



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019 DE 2022
(Do Poder Executivo)

Autoriza o Executivo Municipal a protestar certidões de dívida ativa de crédito tributário e não tributários do município de Eldorado do Carajás – PA e dá outras providências.

Autora: Prefeita Iara Braga Miranda

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei autorizar o Executivo Municipal a protestar certidões de dívida ativa de crédito tributário e não tributários do município de Eldorado do Carajás.

Em 11/11/2022 o referido Projeto foi protocolado na secretaria e nesta mesma data foi encaminhado ao Diretor Legislativo para os trâmites legais, qual a disponibilizou no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, fornecido pelo convênio com o Interlegis, sendo acessível por qualquer cidadão, o que inclui qualquer vereador ou interessado.

Em 14/11/2022 a Proposição foi lida em Plenário e encaminhada na forma digital no grupo das Comissões Temáticas, bem como para todos os vereadores na forma digital pelo Assessor Jurídico.

Em 16/11/2022 foi confeccionado os Pareceres Técnicos Legislativo e Jurídico apontando singelas correções quanto a boa técnica legislativa, e quanto ao mérito pela aprovação.

É o relatório, passamos à análise

II – ANÁLISE

Iniciativa: Nos termos artigo 24, inciso I, II, e III da LOA, resta observada a competência referente a iniciativa, vejamos:

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - através de Leis Complementares e Ordinárias, suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

Aspecto legal: o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seus artigos 30, I, pela Lei Federal 9.492/1997, amparado também pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 24, I, II e III.

Técnica legislativa: A matéria não encontra-se perfeita, uma vez que existem erros redacionais que devem ser corrigidos, e somente com a correção o projeto estará perfeito e pronto para ser inserido em nosso ordenamento jurídico municipal.

1^a Correção: A palavra em latim, deve ser destacada em negrito, conforme o inciso XXV do art. 15 do Decreto nº 9.191/2017, que cito:

XXV - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em negrito;

Permita-me apenas fazer um adendo, para que não haja confusão entre a regra utilizada para elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, e a regra prevista na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, utilizada para trabalhos científicos.

Pela ABNT e especificadamente em sua Norma Brasileira - NBR 6023 de 2018. A norma diz que: “o recurso tipográfico (**negrito**, *italico* ou sublinhado) utilizado para destacar o elemento título deve ser uniforme em todas as referências” Assim, em tratando-se de artigo científico, o indivíduo escolhe qual o destaque que irá utilizar e deve manter o padrão em todas as referências da lista.

Contudo, tratando-se de Lei, a regra é que seja apenas em negrito. Desta forma, deve a Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizar a correção nos da palavra *caput*, que no texto da lei deverá estar em negrito, especificadamente no parágrafo único do art. 3º.

2^a Correção: a palavra “único” do “Parágrafo único” deve ser escrito em minúscula, conforme art. 15, V do Decreto Federal nº 9.191/2017, *in verbis*:

Art. 15. [...]

V - o parágrafo único é indicado pela expressão “Parágrafo **único**”, seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco; (grifo nosso).

Neste passo, vejo que houve um desacerto quanto ao uso da palavra no parágrafo único do art. 2º, 3º e 6º. Devendo em todos os casos serem escritos a palavra “único” toda em minúscula.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, corrigido os errados redacionais o projeto revestirá de boa técnica legislativa, e no mérito está observada a constitucionalidade, legalidade podendo ser seguir seu fluxo normal, pelo acolhimento.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 17 de novembro de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião às 9h no dia 17 de novembro de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do Relator.

Assim, votamos no mérito pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 019/2022 de iniciativa do Poder Executivo.

E quanto a técnica legislativa pelas correções.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Presidente da Comissão

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator

Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD
Membro